



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 451/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/1819/2002
PROTOCOLO	: 739597
TIPO DE PROCESSO	: INSPEÇÃO ORDINÁRIA – NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO	: LUIZ CARLOS SIMOES
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA – NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO – DETERMINAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS – REMESSA OBRIGATÓRIA – DOCUMENTOS – NÃO ATENDIMENTO – INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – DETERMINAÇÃO AO ATUAL GESTOR.

O não atendimento à determinação para encaminhamento de documentos relativos a contrato administrativo, para análise de sua legalidade e regularidade, constitui infração administrativa, ensejando multa ao responsável e sendo determinada ao atual gestor a remessa dos documentos, sob pena de responsabilização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator: em aplicar de **multa** no valor de 150 (cento e cinquenta) UFERMS ao Senhor Luiz Carlos Simões, Prefeito Municipal de Sonora, pelo não cumprimento do item “2” da Decisão Simples 02/0166/2003, **concedendo o prazo** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa aplicada ao FUNTC, sob pena de responsabilidade; bem como **determinar** ao responsável pela Prefeitura Municipal de Sonora para que encaminhe a documentação relativa ao Contrato n. 001/2000 firmado entre a PM de Sonora e o DIOSUL, para fins de cumprimento ao item “2” da DS 02/0166/03.

Campo Grande, 7 de dezembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se do Não Cumprimento do item “2” da Decisão Simples n. 02/0166/2003 (f. 360/361), de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Simões, Prefeito Municipal de Sonora, lavrada nos seguintes termos:

“2 - Determinar ao atual Prefeito Municipal, Senhor Luiz Carlos Simões, para que remeta ao Tribunal de Contas para análise de sua legalidade e regularidade, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei Complementar nº 048/90, a documentação referente ao Contrato nº 001/200, firmado com o Departamento de Imprensa Oficial de Mato Grosso do Sul – DIOSUL.”

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer, opinando no sentido de que seja considerado não cumprido o item “2” da Decisão Simples n. 02/0166/2003; pela aplicação de multa ao Sr. Luiz Carlos Simões, Prefeito Municipal de Sonora e pela determinação ao atual gestor para que adote as providências necessárias para o cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade (f. 13/15).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Consta nos autos que o responsável pela Prefeitura Municipal de Sonora, Sr. Luiz Carlos Simões, apesar de notificado, ainda não adimpliu com o que foi deliberado no item “2” da Decisão Simples n. 02/0166/2003, conforme Ofício CC/TC-MS1574/2003, pois até o presente momento não foi obtida qualquer resposta.

O não atendimento, no prazo fixado, de decisão do Tribunal de Contas constitui infração administrativa passível de punição através de multa, além de outras providências.

O inciso X do art. 10 da Lei n. 8.429/92 estabelece:

“Art. 10 Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

X – agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;”



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Como podemos verificar o responsável pela Prefeitura Municipal de Sonora atualmente é o mesmo da época da edição da Decisão Simples n. 02/0166/2003, e apesar de notificado, não se manifestou a fim de dar cumprimento ao item “2” da referida decisão, providenciando a documentação referente ao Contrato n. 001/2000, firmado com o então Departamento de Imprensa Oficial de Mato Grosso do Sul – DIOSUL.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto e de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

I – Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 150 (cento e cinquenta) UFERMS ao Senhor Luiz Carlos Simões, Prefeito Municipal de Sonora, pelo não cumprimento do item “2” da Decisão Simples 02/0166/2003, nos termos do inciso II do art. 42 da Lei Complementar n. 160/2012;

II – pela DETERMINAÇÃO ao responsável pela Prefeitura Municipal de Sonora para que encaminhe a documentação relativa ao Contrato n. 001/2000 firmado entre a PM de Sonora e o DIOSUL, para fins de cumprimento ao item “2” da DS 02/0166/03;

III – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa aplicada ao FUNTC, conforme o artigo 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

IV – pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento ao interessado, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em aplicar multa ao responsável pelo não cumprimento de decisão do Tribunal, e determinação de remessa de documentos ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 7 de dezembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB. RC
SETAC. KGG